

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL: NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Proibição de venda de ações excedentes da Petrobras

PL 579/2019, do senador Alvaro Dias (PODE/PR), que “Altera dispositivos da Lei 9.491, de 9 de setembro de 1997, que dispõe sobre procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização”.

Retira a possibilidade de venda das ações excedentes da Petrobrás S.A que incidam sobre a restrição legal à alienação das participações acionárias detidas pela empresa.

Seguro garantia em licitações

PL 39/2019, do deputado Kim Kataguiri (DEM/SP), que “Estabelece mecanismos de seguro para garantir o interesse público nos processos de licitação e a correta aplicação dos recursos públicos”.

Determina que seja obrigatória a contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor do Poder Público, em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior a um milhão e quinhentos mil reais.

A apólice de seguro garantia, fará parte dos requisitos essenciais para habilitação, e será apresentada pelo tomador:

- I. Nos contratos submetidos à Lei de licitações: a) na habilitação, quando a exigência de garantia constituir previsão editalícia; b) no momento de celebração do contrato principal, como condição à sua celebração, em todos os demais casos;
- II. Nos contratos regidos por outras leis, no momento da habilitação, mesmo que ela ocorra posteriormente ao procedimento concorrencial.

Projeto Executivo - após a apresentação do projeto executivo, a seguradora disporá de 30 dias corridos para analisá-lo, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, podendo apresentar sugestões de alteração ao responsável pelo projeto ou contestá-lo, devendo, neste caso, apresentar, às suas expensas, parecer ou laudo técnico apto a justificar os defeitos do projeto executivo apresentado.

A seguradora poderá negar-se a emitir a apólice de seguro-garantia, desde que justifique tecnicamente a incipiência ou a inadequação de anteprojeto, apresentado por segurado ou tomador, a depender do regime de execução legal a que o contrato estiver submetido.

Alteração do Contrato Principal - dependerá de anuência da seguradora sua vinculação às alterações do contrato principal propostas pelo tomador e pelo segurado, após a emissão da apólice de seguro garantia correspondente, que modifiquem substancialmente as condições consideradas essenciais pelas partes no momento da celebração do contrato de seguro garantia.

Fiscalização da Seguradora - autoriza a seguradora fiscalizar livremente a execução do contrato principal e a atestar a conformidade dos serviços e dos materiais empregados, bem como o cumprimento dos prazos pactuados.

A seguradora tem poder e competência para: a) fiscalizar livremente os canteiros de obras, locais de prestação dos serviços, vistoriar máquinas e equipamentos, dirigir-se a chefes, diretores e ou gerentes responsáveis pela prestação e execução dos serviços, estendendo-se esse direito as subcontratações concernentes à execução do contrato principal objeto da apólice; b) realizar auditoria técnica e contábil; e c) requerer esclarecimentos por parte do responsável técnico pela obra ou fornecimento.

Sinistro e Execução da Apólice - a reclamação do sinistro na apólice de seguro garantia é procedimento administrativo formal e resulta do inadimplemento pelo tomador de obrigação coberta pela apólice, a ser analisado pela seguradora para fins de caracterização do sinistro.

Limite de Cobertura e vigência - regula a garantia a ser prestada nos processos licitatórios federais, passando a exigir do vencedor do procedimento licitatório apresentação de seguro garantia de execução do contrato que cubra 100% do valor do contrato.

Arbitragem - o edital das obras poderá conter cláusula arbitral a fim de regular eventuais conflitos entre a seguradora e o tomador, bem como cláusula ou compromisso arbitral para regular eventuais conflitos entre a seguradora e os demais entes de direito privado. Faculta-se ao edital prever, antes da aplicação da arbitragem, a mediação.

Obrigaç o de seguro garantia em licitaç es com valor global acima de 10 milh es de reais

PL 78/2019, do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP), que “Disp e sobre o seguro-garantia de execuç o de contrato na modalidade seguro setor p blico, determinando sua obrigatoriedade em todos os contratos p blicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviç os, de valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milh es de reais), alterando a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer o limite de cobertura do seguro-garantia em 100% (cem por cento) do valor do contrato, al m de prever outras provid ncias”.

Obriga a contrataç o de seguro garantia de execuç o de contrato, pelo tomador, em favor do Poder P blico, em todos os contratos p blicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviç os cujo valor seja igual ou superior a R\$ 10 milh es de reais.

Valor do seguro - nas licitaç es com valor global igual ou superior a R\$ 10 milh es de reais a autoridade competente exigirá do vencedor um seguro garantia de execuç o que cubra 100% do valor do contrato.

Convenç o de arbitragem - os lit gios decorrentes do seguro garantia, ocorridos entre a seguradora e o tomador, poder o ser objeto de convenç o de arbitragem, respeitadas as regras estabelecidas pela Superintend ncia de Seguros Privados (SUSEP).

Projeto executivo obrigat rio - a apresentaç o de projeto executivo   requisito obrigat rio   emiss o de ap lice de seguro garantia de execuç o do objeto do contrato.

Ap lice de seguro garantia como requisito obrigat rio - a ap lice de seguro garantia condiciona o in cio da execuç o do contrato principal e ser  apresentada pelo tomador: a) na habilitaç o, quando a exig ncia de garantia constituir previs o edital cia; b) no momento de celebraç o do contrato principal, como condiç o   sua celebraç o; c) nos contratos submetidos ao Regime Diferenciado de Contrataç o (RDC), imediatamente ap s a aprovaç o do projeto b sico.

An lise do projeto executivo - ap s a apresentaç o do projeto executivo, a seguradora dispor  de 30 dias corridos para analis -lo, podendo apresentar sugest es de alteraç o ao respons vel pelo projeto ou contest -lo, devendo, neste caso, apresentar,  s suas expensas, parecer ou laudo t cnico apto a justificar os defeitos do projeto executivo apresentado. Sendo o projeto elaborado pelo tomador, a Administraç o P blica dispor  tamb m de 30 dias corridos para sugerir alteraç es ou contestar tecnicamente o projeto, a contar de sua apresentaç o pelo tomador.

Reapresentaç o do projeto executivo - o respons vel pelo projeto executivo dispor  de 15 dias corridos, a contar da notificaç o, para apresentar   seguradora ou   Administraç o P blica o projeto executivo readequado ou os fundamentos para a manutenç o do mesmo em seus termos originais.

Possibilidade de não emissão da apólice - a seguradora poderá negar-se a emitir a apólice de seguro garantia, desde que justifique tecnicamente a inadequação de anteprojeto, projeto básico ou executivo apresentados por segurado ou tomador, a depender do regime de execução legal a que o contrato estiver submetido.

Fracionamento do projeto executivo - admite-se o fracionamento do projeto executivo em frentes de execução, sem prejuízo à emissão da apólice de seguro garantia, desde que cada frente executiva apresentada seja previamente aprovada pela seguradora antes do início da execução do contrato principal.

Alterações no contrato principal - dependerá de anuência da seguradora sua vinculação às alterações do contrato principal propostas pelo tomador e pelo segurado, após a emissão da apólice, que modifiquem substancialmente as condições consideradas essenciais pelas partes no momento da celebração do contrato de seguro. A negativa de anuência quanto às modificações, motivada tecnicamente pela seguradora, implica na rescisão do contrato de seguro garantia e suspende imediatamente a execução do contrato principal.

Apresentação da nova proposta à outra seguradora - faculta ao tomador apresentar ao segurado nova seguradora que assuma todas as responsabilidades relacionadas ao objeto do contrato de seguro original e às alterações propostas, no prazo de 30 dias corridos após a rescisão da apólice.

Terceira interessada - a terceira interessada na execução do contrato do seguro garantia ficará autorizada a fiscalizar livremente a execução do contrato principal e a atestar a conformidade dos serviços e dos materiais empregados, bem como o cumprimento dos prazos pactuados.

Competências da seguradora - a seguradora tem poder e competência para: a) fiscalizar livremente os canteiros de obras, as contratações e subcontratações concernentes à execução do contrato principal objeto da apólice; b) realizar auditoria técnica e contábil; c) requerer esclarecimentos por parte do responsável técnico pela obra ou fornecimento.

Representante da seguradora - a execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por representante da seguradora. O representante deverá informar a intenção de visitar o canteiro de obras com pelo menos 24 horas de antecedência, devendo o tomador assegurar-lhe o acesso a todos os locais utilizados para a execução do contrato principal.

Colaboração do tomador na execução do contrato - o tomador deverá colaborar com a seguradora durante toda a execução do contrato, devendo fornecer as informações e documentos relacionados à execução da obra, inclusive notas fiscais, orçamentos e comprovantes de pagamento.

Sinistro - independentemente de comunicação de sinistro pelo segurado, a seguradora é obrigada a iniciar o processo de regulação do sinistro sempre que for informada ou constatar, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, a ocorrência de inadimplemento por parte do tomador de obrigação coberta pela apólice.

Caso se verifique a caracterização do sinistro, a seguradora indenizará o segurado até o limite da apólice, adotando uma das seguintes soluções: a) contratar outra pessoa jurídica para realizar o contrato principal; b) assumir ela própria, nos limites das obrigações assumidas pelo tomador no contrato rescindido, a execução da parcela restante do projeto com mão de obra própria ou por intermédio de terceiros contratados; b) financiar o próprio tomador inadimplente para complementar a obra, desde que dentro dos prazos contratados.

Contragarantias - no contrato de seguro garantia, a seguradora poderá exigir do tomador contragarantias equivalentes à importância segurada pela apólice. A contragarantia poderá estar prevista na própria apólice de seguro ou ser objeto de contrato específico, cujo objeto seja indenização ou reembolso dos valores eventualmente pagos pela seguradora por sinistro contratado pelo tomador. A contragarantia constitui contrato de indenização em favor da seguradora, com cláusula de solidariedade que rege as relações entre, de um lado, a sociedade seguradora e, de outro, o tomador e as sociedades integrantes de seu grupo econômico.

Vedações - veda a utilização de mais de um seguro garantia de mesma modalidade para cobrir o mesmo objeto, salvo no caso de apólices complementares que prevejam exatamente os mesmos direitos e obrigações para as partes. Proíbe também a prestação de seguro garantia caso exista vínculo societário direto ou indireto entre o tomador e a seguradora.

Programa de integridade para a contratação com a Administração Pública

PL 85/2019, do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP), que “Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para acrescentar disposições que tornam obrigatória a exigência de programa de integridade para a contratação com a Administração Pública em geral”.

Determina que os editais para contratações de bens, obras e serviços de grande vulto, bem como os de concessões e arrendamentos de valor equivalente, firmados com a Administração Pública direta, indireta e fundacional, nos âmbitos federal, estadual e municipal, deverão exigir das pessoas jurídicas participantes programas de integridade efetivos.

A comprovação da existência de programa de integridade efetivo para contratações de bens, obras e serviços de grande vulto, bem como os de concessões e arrendamentos de valor equivalente, deverá ser feita mediante certificação de pessoa jurídica acreditada pelo Poder Público.

Exigência de programa de integridade para contratações públicas

PL 182/2019, do deputado Igor Timo (PODE/MG), que “Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para tornar obrigatória a comprovação de realização de programa de integridade aos participantes das contratações de grande vulto com a Administração Pública”.

Determina que os editais para contratações de bens, obras e serviços de grande vulto, bem como os de concessões e arrendamentos de valor equivalente, firmados com a Administração Pública direta, indireta e fundacional, nos âmbitos federal, estadual e municipal, deverão exigir das pessoas jurídicas participantes programas de integridade efetivos.

A comprovação da existência de programa de integridade efetivo para contratações de bens, obras e serviços de grande vulto, bem como os de concessões e arrendamentos de valor equivalente, deverá ser feita mediante certificação de pessoa jurídica acreditada pelo Poder Público.

Ampliação dos valores para dispensa de licitação

PL 264/2019, do deputado Márcio Labre (PSL/RJ), que “Altera o artigo 24, incisos I e II da Lei 8666/93”.

Eleva o percentual para dispensa de licitação de obras e serviços de engenharia e outros serviços e compras de 10% para 30% do valor do convite.

Atualização dos valores determinantes das modalidades de licitação

PL 512/2019, do deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE), que “Altera os incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para atualizar os valores determinantes das modalidades de licitação”.

Eleva os valores limite de licitações para obras e serviços de engenharia, nas modalidades:

- a) **Convite** - até R\$ 717.960,15 (valor atual até R\$ 150.000,00);
- b) **Tomada de preços** - até R\$ 7.179.601,50 (valor atual, até R\$ 1.500.000,00);
- c) **Concorrência** - acima de R\$ 7.179.601,50 (valor atual acima de R\$ 1.500.000,00).

Eleva os valores limite de licitações para compras e serviços, nas modalidades:

- a) **Convite** - até R\$ 382.912,08 (valor atual até R\$ 80.000,00);
- b) **Tomada de preços** - até R\$ 3.111.160,65 (valor atual até R\$ 650.000,00);
- c) **Concorrência** - acima de R\$ R\$ 3.111.160,65 (valor atual acima de R\$ 650.000,00).

Alteração de fases no processo licitatório

PL 513/2019, do deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE), que “Altera o art. 43 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para a inversão de fases no procedimento de licitação”.

A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

- I. Abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes;
- II. Verificação da conformidade em relação aos requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
- III. Julgamento e classificação das três propostas que apresentaram os menores preços de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;
- IV. Abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação apenas das três propostas que apresentaram menor preço, e sua apreciação, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;
- V. Julgamento e habilitação da proposta com o menor preço qualificada na etapa anterior;
- VI. Deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação;
- VII. Se o concorrente classificado com o menor preço for inabilitado, por ausência de documentação ou descumprimento de requisito legal, será convocado sucessivamente pela ordem crescente de classificação, ou segundo o critério de menor preço;
- VIII. Homologado o resultado, o vencedor poderá ser imediatamente contratado; e
- IX. Após a homologação serão verificados os envelopes de habilitação dos demais concorrentes apenas para fins de ordem de colocação, resguardado o direito de contestações e recursos em prazos comuns aos remanescentes.

A abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e a documentação para habilitação será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

Se o concorrente vencedor for inabilitado por ausência de documentos ou descumprimento de requisito legal, e restar comprovada, pela comissão de licitação, a má-fé na declaração apresentada, ficará o concorrente impedido de participar de licitações e contratar com o poder público Federal, Estadual, Distrital e Municipal pelo prazo de 1 ano. O disposto aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

Ultrapassada a fase de abertura de propostas, habilitação do concorrente e adjudicação do licitante vencedor, não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Após a fase de abertura de preços e proclamado o vencedor, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Inclusão da palavra "transparência" como princípio garantido ao processo licitatório

PL 514/2019, do deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE), que “Altera o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir a palavra “transparência” como princípio garantido ao processo licitatório”.

Inclui a palavra “transparência” como princípio garantido ao processo licitatório.

Alterações na Lei da Ação Popular

PL 528/2019, do deputado Igor Timo (PODE/MG), que “Altera a Lei da Ação Popular, para fixar parâmetros para a aferição do dano nos casos de fraudes em licitações e dos valores de indenização nas hipóteses de ajuizamento de ação popular preventiva e de propositura de ação popular para a reparação de danos decorrentes do fornecimento de produtos ou serviços deficientes e dá outras providências”.

Fixa parâmetros para a aferição do dano nos casos de fraudes em licitações e dos valores de indenização nas hipóteses de ajuizamento de ação popular preventiva para a reparação de danos.

Valor do dano - no caso de fraudes em licitações, praticadas para obter a adjudicação do bem ou serviço, ou para aumentar indevidamente os valores contratuais, e no caso de contratação direta irregular, o valor do dano equivale ao lucro ou parcela remuneratória do preço.

Caso haja conluio entre os licitantes para afastar o caráter competitivo do processo licitatório, todos os que concorreram para a fraude incorrem em responsabilidade pessoal e subsidiária, com o valor do dano equivalente ao lucro ou parcela remuneratória do preço.

Ajuizamento de ação popular preventiva - nos casos de ajuizamento de ação popular preventiva, o valor da indenização será arbitrado e poderá levar em consideração, entre outros razoavelmente indicados, os seguintes aspectos: a) de 20% a 50% do valor do bem, móvel ou imóvel, do objeto licitado ou do benefício econômico pretendido com a licitação; b) de 20% a 50% do valor do bem, serviço ou obra licitada, quando os atos de fraude foram praticados para obter a adjudicação do bem, serviço ou obra, ou para aumentar indevidamente os valores contratuais, incorrendo em idêntica sanção todos os concorrentes que tenham participado da fraude.

Ação popular para a reparação de danos - no caso de propositura de ação popular para a reparação de danos decorrentes do fornecimento de produtos ou serviços deficientes, fora das especificações ou com defeitos, a indenização levará em atenção, entre outros, os seguintes aspectos: a) o refazimento da obra ou serviço ou equivalente pecuniário, ou o fornecimento da totalidade ou equivalente pecuniário, dos produtos defeituosos ou fora das especificações; b) valor de 20% a 50% dos serviços ou produtos que se apresentavam irregulares, defeituosos ou fora das especificações, e para os quais não seria possível ou recomendável o refazimento ou substituição; e c) os benefícios ou lucros sociais cessantes, assim entendidos os que adviriam da fruição do produto ou serviço adquirido.

Alteração dos prazos mínimos de publicação das modalidades de licitação

PL 821/2019, do deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE), que “Altera os incisos I e II do §2º do art. 21 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para alterar os prazos mínimos de publicação da modalidade de licitação ‘concorrência’”.

Os avisos contendo os resumos dos editais deverão ser publicados com antecedência mínima de 45 dias na modalidade concorrência.

Realização de plebiscito sobre a reestatização da Companhia Vale S.A.

PDL 20/2019, do deputado Rogério Correia (PT/MG), que “Dispõe sobre a realização de plebiscito para decidir sobre a reestatização da Companhia Vale S.A.”.

Dispõe sobre a realização de plebiscito para decidir sobre a reestatização da Companhia Vale S.A.

Reestatização da Vale S.A - convoca plebiscito, de âmbito nacional, a ser realizado em data que será definida pelo Tribunal Superior Eleitoral, para consultar o eleitorado brasileiro acerca da reestatização da Companhia Vale S.A, a ser realizado no prazo de até seis meses a contar de publicação do decreto.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Exclusão do “Pão do Dia” da base de cálculo da tributação pelo Simples Nacional

PLP 27/2019, do deputado André Figueiredo (PDT/CE), que “Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”.

Exclui a receita bruta decorrente da venda do "Pão do Dia" da base de cálculo da tributação pelo Simples Nacional.

Entende-se por “pão do dia”: pães, panhocas, broas, pão francês e demais produtos de panificação feitos a partir de farináceos, inclusive fubá, polvilho e similares, comercializados no próprio local de produção e diretamente ao consumidor final.

Apoio tecnológico a Micro e Pequenas Empresas

PL 177/2019, do deputado Igor Timo (PODE/MG), que “Dispõe sobre o apoio tecnológico a micro e pequenas empresas e dá outras providências”.

Estabelece os seguintes instrumentos e diretrizes de apoio tecnológico, principalmente voltados à micro e pequenas empresas:

Inclui, entre outras, as seguintes definições na Lei de Inovação (Lei nº 10.973):

- a) **Apoio tecnológico** - ação de sensibilização, qualificação, consultoria, extensão, monitoramento ou acompanhamento de resultados, com o objetivo de agregar conhecimento e promover o uso de tecnologia no ambiente empresarial ou de trabalho;
- b) **Centro vocacional tecnológico** - unidade de ensino profissionalizante de âmbito municipal ou regional, voltada à difusão de conhecimentos práticos e à transferência de conhecimentos tecnológicos a micro e pequenas empresas, atuando, sobretudo, em áreas do conhecimento relacionadas com a vocação econômica da região atendida;
- c) **Instituições federais de educação profissional, científica e tecnológica (IFET)** - instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica;

d) **Rede de apoio tecnológico** - associação formal de instituições públicas, entidades sem fins lucrativos e pessoas físicas, destinada a prestar apoio tecnológico a um grupo bem determinado de empresas.

Permite que o apoio à constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais, instituições científicas e tecnológicas (ICTs) e organizações de direito privado sem fins lucrativos contemplem, também, as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico, de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, de criação e custeio de operações de centros vocacionais tecnológicos e de ações de apoio tecnológico complementar.

As ações de apoio tecnológico, a serem empreendidas prioritariamente pelas Instituições Federais de Ensino Profissionalizante, Científico e Tecnológico (IFET), contarão com aporte de recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, na forma da lei. Para receberem esse recurso, as entidades interessadas deverão integrar rede de apoio tecnológico, coordenada por uma IFET.

As ações de apoio tecnológico a micro e pequenas empresas serão consideradas, para os efeitos legais, ações de capacitação tecnológica da população.

Agências de fomento - as agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos, além de ações de estímulo à inovação, ações de apoio tecnológico complementar nas micro e pequenas empresas.

Recursos - será aplicado anualmente, em atividades de apoio tecnológico complementar, o montante de 3% das receitas do FAT, resultantes da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep.

Esse recurso deverá ser aplicado da seguinte forma: (i) 50% destinados a instituições vinculadas à Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica para custear atividades de apoio tecnológico; (ii) 25% destinados ou vinculados, na forma do regulamento, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) para custear exclusivamente bolsas de estudos de iniciação e de pós-graduação destinadas a atividades de apoio tecnológico complementar, remunerar a produtividade de professores das ICT e IFET, contratados em regime de dedicação exclusiva, na realização de projetos de apoio tecnológico complementar e promover a contratação temporária de consultores especializados e profissionais destinados ao desenvolvimento técnico industrial; (iii) 25% destinados a instituições associadas a redes de apoio tecnológico e para centros vocacionais tecnológicos, exclusivamente para a prestação de atividades de apoio tecnológico complementar e aquisição de bens que compõem a infraestrutura de apoio tecnológico.

Os recursos previstos serão considerados aplicações na qualificação social e profissional do trabalhador.

Os recursos do FNDCT podem ser aplicados para financiamento de despesas correntes e de capital para instalação e custeio de centros vocacionais tecnológicos vinculados a ICTs, na forma e nos limites da regulamentação.

Finalidades e características dos IFETs - constitui por finalidade e característica dos Institutos Federais: instituírem rede de apoio tecnológico destinado preferencialmente a empreendedores individuais, micro e pequenas empresas, operando em caráter permanente.

Objetivos dos IFETs - constitui objetivo dos Institutos Federais: prestar serviços laboratoriais, de certificação, treinamento e transferência de tecnologia, especialmente a empreendedores individuais, micro e pequenas empresas, diretamente ou em colaboração com outros institutos federais e com entidades associadas a rede de apoio tecnológico.

Lei do Bem - altera a Lei do Bem (Lei 11196) para determinar que as MPEs farão jus ao benefício da equalização de taxas de juros nos empréstimos concedidos por instituições financeiras oficiais, desde que destinados à contratação ou realização de pesquisa tecnológica ou à execução de empreendimentos inclusivos e limitados à diferença entre o encargo cobrado do tomador do crédito destinado ao empreendimento ou à atividade de pesquisa e o custo de captação dos recursos, acrescidos de custos administrativos e tributários e de taxa de administração, na forma da regulamentação da lei, que estabelecerá os procedimentos de aprovação do projeto beneficiado e de fiscalização da sua execução.

INTEGRAÇÃO NACIONAL

Destinação dos recursos dos fundos constitucionais para o turismo

PL 231/2019, do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP), que “Altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para ampliar as fontes de financiamento do setor turístico”.

Inclui o setor de turismo como beneficiário dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Obrigatoriedade de oferta de componentes e peças por 10 anos após cessada a produção ou importação do produto

PL 664/2019, do senador Ciro Nogueira (PP/PI), que “Altera o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para exigir que o fornecedor de bens no mercado nacional ofereça peças de reposição por período não inferior a dez anos após cessadas a produção ou a importação”.

Altera o Código de Defesa do Consumidor para determinar que, cessada a produção ou importação de produto, a oferta de componentes e peças de reposição, em mercado nacional, deverá ser mantida por período não inferior a 10 anos. Hoje a obrigatoriedade de oferta é enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Fonte: Informe Legislativo Nº 2/2019 – CNI